



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº.: 120/2025 – Projeto de Lei Complementar nº. 09/2025

Poder Executivo

Santa Rita do Sapucaí (MG), 09/12/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo com a finalidade de promover ajustes pontuais na Lei Complementar nº 157, de 23 de dezembro de 2024, que estabeleceu o novo Plano Diretor do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Conforme exposto na Exposição de Motivos, o Executivo justifica a medida com dois objetivos principais: (i) renomear o Conselho Multidisciplinar do Plano Diretor para Conselho da Cidade (CONCISRS), simplificando sua denominação; e (ii) determinar que as reuniões deste Conselho sejam presenciais, em razão de incidentes ocorridos em reuniões virtuais, conforme registrado na última página do documento. O texto do PLC 09/2025 altera dispositivos dos arts. 6º, 55, 67, 69, 80, 81, 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 157/2024, readequando competências, procedimentos, formas de participação social e regras de funcionamento do Conselho da Cidade. Observam-se alterações relacionadas ao licenciamento de usos incômodos (art. 55), ao Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 67), aos instrumentos de ajuste de conduta urbanística (art. 69), à estrutura do Sistema Municipal de Planejamento (art. 80), às atribuições e competências de análise urbanística (art. 81), às formas de participação social (art. 82), e à revisão integral do art. 83, que disciplina a composição, funcionamento e deveres do Conselho.

Esse é o relatório passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO





O Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, em sua essência, trata de ajustes normativos dentro do arcabouço urbanístico municipal, o que se insere na competência legislativa do Município nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que estabelece a atribuição municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. Ao revisar dispositivos do Plano Diretor — instrumento obrigatório para municípios integrantes de região metropolitana e estratégico para política urbana — o projeto atende a atribuições típicas da Administração Pública local.

Quanto à constitucionalidade formal, a iniciativa é legítima, uma vez que leis complementares que tratam do Plano Diretor são de iniciativa concorrente, podendo originar-se de proposta do Executivo, como no presente caso. O PLC também observa a exigência constitucional de participação social, preservando-a e detalhando seus mecanismos.

No aspecto da legalidade, a proposição harmoniza-se com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), sobretudo no que se refere à gestão democrática da cidade, ao papel dos conselhos municipais e à necessidade de procedimentos de controle urbanístico como o EIV. Destaca-se que o novo texto do art. 83 reforça a competência do Conselho da Cidade como órgão consultivo e deliberativo em matérias urbanísticas, em conformidade com os parâmetros nacionais. A previsão de que suas reuniões sejam presenciais não afronta o ordenamento jurídico, pois a lei federal não obriga a adoção de reuniões virtuais, permitindo ao Município disciplinar forma diversa desde que preservado o princípio da publicidade, o que se verifica no texto do PLC.

No exame da juridicidade, observa-se que o projeto apresenta coerência lógica e sistemática com a legislação urbanística municipal. As alterações propostas revisam trechos que, como indicado na Exposição de Motivos, necessitavam aprimoramento para conferir maior aplicabilidade e segurança jurídica às ações administrativas. A nova redação dos dispositivos relacionados ao licenciamento urbanístico, ao EIV, aos compromissos de ajustamento de conduta e aos procedimentos do Conselho da Cidade





encontra-se compatível com a legislação superior e com a doutrina urbanística consolidada.

Ainda, o PLC não cria despesas sem estimativa ou sem lastro orçamentário, não invade competências de outros poderes e não inova em matéria reservada à lei formal federal, limitando-se a organizar e complementar normas já existentes.

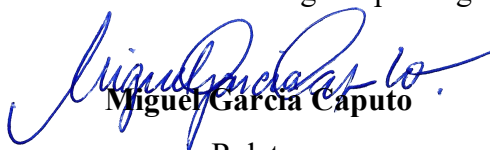
Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta clareza, coerência e boa estruturação, promovendo substituições pontuais dentro dos dispositivos originais da LC nº 157/2024. As redações novas vêm completas, devidamente destacadas, e não há contradições internas. O anexo XIII, que trata do banco de indicadores de acompanhamento do Plano Diretor (página 5), permanece compatível com as modificações propostas.

A reestruturação do art. 83 — uma das partes centrais do PLC — demonstra especial cuidado técnico, pois define composição, eleição, competências e regras de funcionamento do Conselho da Cidade, alinhando-o a modelos adotados em municípios metropolitanos e garantindo maior efetividade no monitoramento do Plano Diretor.

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou defeitos de técnica legislativa que impeçam a regular tramitação e aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator da Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, inexistindo óbices ao seu regular prosseguimento.

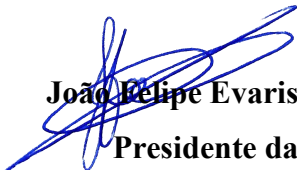

Miguel Garcia Caputo
Relator





VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

“Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa a **tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

